

Lei: nº 6837 de 24.04.91
D.O.M: nº 9610 de 07.05.91

Sancionada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/11/00

DATA 26/02/91

Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 014/91

ASSUNTO: Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo Salão Histórico Cultural para o Município de Fortaleza, como indica o artigo nº 149, inciso III.

VEREADOR Samuel Braga

LEI Nº 6837 DE 24/04/91

DIOM Nº 9610 DE 07/05/91

ARQUIVO 16.05.91





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6837 DE 24 DE Abril DE 1991.

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo único- O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da Cidade limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Pero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Art. 2º- As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I- Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II - Permitir a delimitação de uma área compreendendo o seu entorno.

III - Garantir a imediata restauração e recuperação do mesmo.

Art. 3º- A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único- A proteção preservadora de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º- Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Art. 5º- O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixara decreto visando disciplinar o funcionamento do parque da Liberdade (Cidade da Criança).

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24

DE Abril DE 1991.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação e de Meio Ambiente
 E DE Urbanismo
 DESIGNO O VEREADOR João de Deus
João de Deus COMO RELATOR
 EM: 1 12 1991
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação

Em 27/02/1991

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 014/91

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE

EM 27/02/91

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 26/01/1991

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo Único - O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da cidade, limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Pero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Art. 2º - As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I -Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II -Permitir a delimitação de uma área compreendendo o seu entorno.

III -Garantir a imediata restauração e recuperação do mesmo.

Art. 3º - A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo Único - A proteção preservação e restauração de que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I -OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II -OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º - Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Em 02/04/1991
Presidente

Em 02/06/1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO

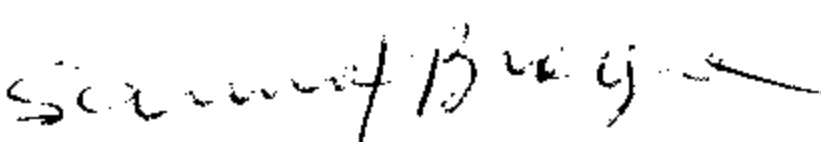


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

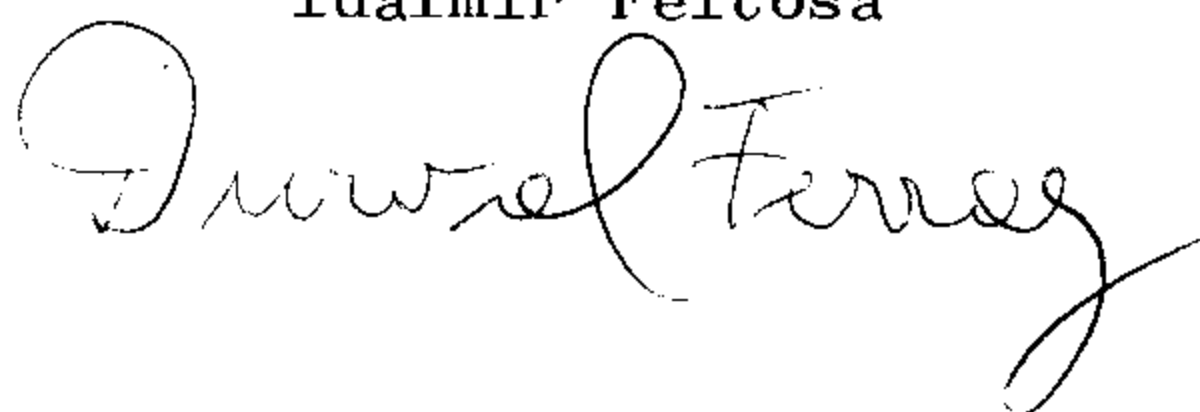
Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixara decreto visando disciplinar o funcionamento do Parque da Liberdade (Cidade da Criança)

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de fevereiro de 1991.


Vereador Samuel Braga


Idalmir Feitosa





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Dispensado de Impressão e Intertício
Em 26/03/1991


Presidente

Parecer nº 04 / 91
Ao Projeto de Lei nº 054 / 91


Os vereadores Samuel Braga, Idalmir Feitosa e Durval Ferraz submeteram à consideração do Plenário da Câmara o Projeto de Lei que "Visa à Preservação do Parque da Liberdade, popularmente conhecida como Cidade da Criança".




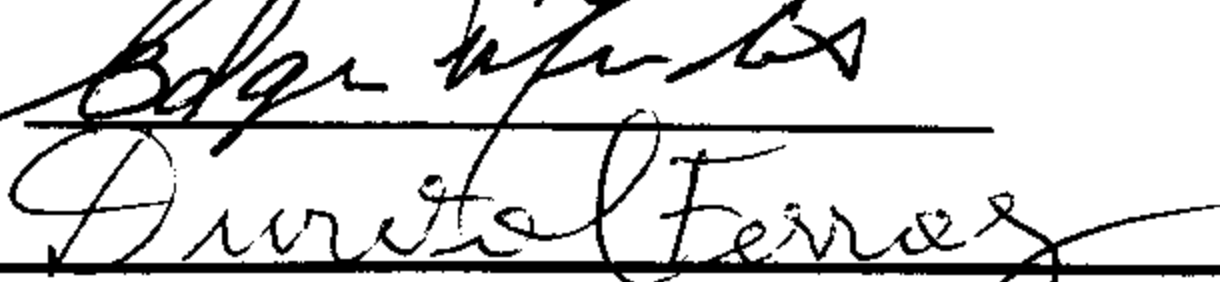
Não obstante o abandono em que se encontra aquele logradouro público, parte integrante do patrimônio histórico e cultural de nossa cidade, eis que agora o mesmo é invadido por carros particulares.

Esse fato veio provocar o protesto da opinião pública que se manifestou indignada com os prejuízos causados ao meio ambiente, bem como o perigo que vem oferecendo às crianças que frequentam a Escolinha Alba Frota, e até mesmo os seus mais assíduos frequentadores.

Diante do exposto, e por imperioso dever de se resgatar a memória de nossa cidade, preservando um dos lugares mais bucólicos, essa Comissão manifesta-se favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de março de 1991.


PRESIDENTE


RELATOR






CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/91.

APROVADO
EM 04/04/91

Jose Aguedo
Presidente

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo único- O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da Cidade limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Pero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Art. 2º- As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I- Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II - Permitir a delimitação de uma área compreendendo o seu entorno.

III - Garantir a imediata restauração e recuperação do mesmo.

Art. 3º- A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único- A proteção preservadora de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º- Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Art. 5º- O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixará decreto visando disciplinar o funcionamento do parque da Liberdade (Cidade da Criança).

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de abril de 1991.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 308 /91

Fortaleza, 05 de abril de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza".

Atenciosamente,


Vereador José M^a C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta